



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO nº 314/07
SESSÃO DE: 15 / 06 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/12/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410223
RECORRENTE: 800 AUTOS CONSULTING LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO, ação fiscal referente à constatação de que a acusada deixou de recolher o ICMS, referente ao ICMS Antecipado E Substituição Tributária. Configurado o atraso de recolhimento, de acordo com o disposto no arts. 73/74, 767 a 770 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Rejeitada por unanimidade de votos, a Preliminar de Nulidade argüida pela recorrente em razão do abuso de poder do autuante. Afastado, por unanimidade de votos, o pedido de Perícia. Recurso voluntário, conhecido e desprovido por maioria de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a mudança da penalidade.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS Antecipado, referente aos meses de 08,09/2001; 11/2002; 04,11/2003 e Substituição Tributária no mês de 09/2001. no

valor de R\$ 2.458,87 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de fls. 03 a 19.

A empresa não apresentou Impugnação.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, alterando a penalidade para Atraso de Recolhimento.

O contribuinte apresentou Recurso alegando que: Nulidade por abuso de poder, tendo o autuante extrapolado os limites da Lei, pois cometera erros no enquadramento, discricção errônea do ilícito fiscal e autuação sem provas: que é prestadora de serviço, não sendo contribuinte do ICMS e requer perícia.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa não recolheu o ICMS Antecipado no período de 08,09/2001; 11/2002; 04,11/2003 e Substituição Tributária no mês de 09/2001, referente às entradas interestaduais de mercadorias.

De início, não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. A nulidade argüida em razão do abuso de poder do agente fiscal, porque teria cometido erros no enquadramento e autuação sem provas, não merece acolhida, visto que foi uma diligência fiscal específica, conforme ordem de serviço em anexo, ato designatório que dá competência ao agente do fisco para executar a ação fiscal e também o autuante juntou todas notas fiscais e Consultas de Controles de Mercadorias em Trânsito, ficando comprovado que a empresa realizou operações sujeitas a incidência do imposto antecipado e substituição tributária.

Quanto à solicitação de perícia, entendo desnecessária, pois considero suficientes as provas trazidas aos autos, que demonstram a origem dos valores cobrados na autuação e a ocorrência do ilícito tributário.

Vale salientar que a falta de pagamento do imposto a título de antecipação e substituição tributária, nos prazos regulamentares, acarreta Atraso de Recolhimento, portanto temos que observar o comando do artigo 42, inciso IV do Decreto 25.468/99. Dessa forma, ficou comprovado que a autuada cometeu o ilícito citado na peça inicial, devendo ser penalizada com o gizado no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância monocrática em razão da mudança da penalidade para a do artigo 123, I, d" da Lei 12.670/96, com fundamento no art.42, III do Decreto 25.468/99, de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

PRINCIPAL.....	R\$ 2.458,87
MULTA.....	R\$ 1.229,43
TOTAL.....	R\$ 3.688,30

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente 800 AUTOS CONSULTING LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de Nulidade argüida em grau de recurso, por abuso de poder do autuante. Também, por unanimidade de votos foi afastado o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Francisca Marta de Sousa, votou pela Procedência da autuação.

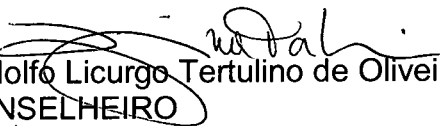
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

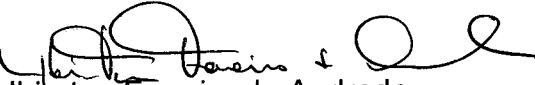

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO